



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

**Resolução CES/RS n. 17/2014**

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul - CES/RS, em sua reunião Plenária Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2014, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e a Lei Estadual de nº 10.097/94 e,

**Considerando** a Constituição Federal de 1988, Art. 198, III, que trata acerca da participação da comunidade como diretriz do Sistema Único de Saúde;

**Considerando** a Lei Federal n. 8142/90, que define a Conferência de Saúde como instância colegiada constituída na reunião de representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes;

**Considerando** as propostas aprovadas na 3ª Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora – cópia em anexo.

**Art.2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2014.

Célia Machado Gervásio Chaves  
Vice-Presidente do CES/RS

## POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA

Institui a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora com o objetivo de definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas esferas estadual e municipal de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador e da trabalhadora, com ênfase na vigilância, visando a promoção e a proteção; a recuperação e a reabilitação da saúde do trabalhador e da trabalhadora e a redução da morbimortalidade decorrente dos processos produtivos.

Parágrafo único – Para os fins deste decreto considera-se trabalhador homens e mulheres, independentemente de sua

localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal, de seu vínculo empregatício, público ou privado, assalariado, autônomo, avulso, temporário, cooperativados, aprendiz, estagiário, doméstico, voluntário, aposentado ou desempregado.

Art. 2º – A Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora observará as seguintes diretrizes:

- I – promover a saúde, o ambiente e o processo de trabalho saudável;
- II – garantir a integralidade na atenção da saúde do trabalhador e da trabalhadora;
- III – fortalecer a participação da comunidade, dos trabalhadores e das trabalhadoras e do controle social;
- IV – respeitar os princípios da prevenção e da precaução.

Art. 3º - As estratégias da Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora serão:

- I – análise das atividades produtivas da população trabalhadora e das situações de risco à saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras no território;
- II – construção de indicadores sobre a saúde do trabalhador e da trabalhadora para análise e monitoramento;
- III – fortalecer a Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (VISAT) e a integração com os demais componentes da Vigilância em Saúde e a da Rede de Atenção da Saúde;
- IV – fortalecer e integrar os sistemas de informação em saúde do trabalhador e da trabalhadora, bem como os demais sistemas de informação de interesse para a área, com a finalidade de servir de fonte

fidedigna de dados epidemiológicos e subsidiar o planejamento das ações de vigilância em saúde do trabalhador e da trabalhadora permitindo acesso democrático a toda população;

V – atribuir o poder de fiscalização no ambiente de trabalho e a condição de autoridade sanitária aos profissionais que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador e da trabalhadora;

VI – incorporar a categoria trabalho como determinante do processo saúde-doença;

VII – apoio a pesquisa para o enfrentamento de problemas prioritários no contexto da saúde do trabalhador e da trabalhadora e para o desenvolvimento de tecnologias limpas, seguras e com menor impacto a saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras e ao meio ambiente;

VIII – estruturação da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (RENAST) no contexto da Rede de Atenção à Saúde, incluindo as ações de saúde do trabalhador e da trabalhadora em todos os níveis de atenção;

IX – articular os diversos setores sociais para discussões e ações em saúde do trabalhador e da trabalhadora;

X – garantir desenvolvimento e capacitação de educação permanente dos recursos humanos vinculados a saúde do trabalhador e da trabalhadora;

XI – garantir integralidade dos setores públicos.

Art. 4º – O financiamento das ações da saúde do trabalhador e da trabalhadora é de responsabilidade das três esferas de governo.

Art. 5º – As metas e os indicadores para avaliação e monitoramento das ações da saúde do trabalhador e da trabalhadora devem estar contidos nos instrumentos de gestão definidos pelo sistema de planejamento do SUS.

Art. 6º – São de responsabilidade do Estado e do Município no que tange a saúde do trabalhador e da trabalhadora:

I – garantir a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços de saúde;

II – orientar e ordenar os fluxos das ações e dos serviços de saúde;

III – monitorar o acesso às ações e aos serviços de saúde;

IV – assegurar a oferta regional das ações e dos serviços de saúde;

V – estabelecer e garantir a articulação sistemática entre os diversos setores responsáveis pelas políticas públicas, para analisar os problemas que afetam a saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras e pactuar uma agenda prioritária de ações intersetoriais; e

VI – desenvolver estratégias para identificar situações que resultem em risco ou produção de agravos à saúde, adotando e ou fazendo adotar medidas de controle quando necessário.

Art. 7º – Ao gestor estadual do SUS compete:

I – Implantar serviços de referência em saúde do trabalhador e da trabalhadora, com gestão estadual, em cada região de saúde;

II – implementar a Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

III – incluir no Plano Estadual de Saúde, Plano Plurianual e na Programação Anual de Saúde as ações, metas e indicadores de saúde do trabalhador e da trabalhadora;

IV – alocar recursos financeiros, para a implementação da Política Estadual de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei do Orçamento Anual;

V - fortalecer a participação da comunidade, dos trabalhadores e das trabalhadoras e do controle social.

Art. 8º – Cabe aos serviços em saúde do trabalhador e da trabalhadora:

I - desempenhar as funções de suporte técnico, de educação permanente, de coordenação de projetos de promoção, vigilância e assistência à saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, no âmbito da sua área de abrangência;

II - atuar como centro articulador e organizador das ações intra e intersetoriais de saúde do trabalhador e das trabalhadoras, assumindo a retaguarda técnica especializada para o conjunto de ações e serviços da rede SUS;

III – organizar o fluxo para a Linha de Cuidado Integral de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora na sua região de abrangência;

IV - realizar ações de Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora nos ambientes e processos de trabalho de sua região de abrangência, de forma complementar, e prestar apoio técnico às equipes de vigilância em saúde dos municípios;

V – atender e/ou acompanhar o suspeito e/ou portador de doença ou seqüela de acidente relacionado ao trabalho, referenciado pelo município da área de abrangência, prestando apoio matricial à Rede

de Atenção à Saúde, sendo assegurada todas as condições necessárias para o acesso a outros serviços de referência, através do município de origem, sempre que necessário.

VI – notificar os agravos à saúde e os riscos relacionados ao trabalho, alimentando regularmente o sistema de informações dos órgãos e serviços de vigilância, assim como a base de dados de interesse estadual e nacional.